



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.000265/96-11
Recurso nº : 13.441
Matéria: : IRPF - EXS: 1992 a 1995
Recorrente : SÉRGIO INÁCIO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.556

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO INÁCIO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares nulidade e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VAMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000265/96-11
Acórdão nº : 102-43.556
Recurso nº : 13.441
Recorrente : SÉRGIO INÁCIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Contra SÉRGIO INÁCIO DE CARVALHO, CPF nº 342.417.796-20 foi lavrado Auto de Infração de fl. 01 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios de 1992 a 1995 no valor equivalente a 62.647,03 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais. Também consta do Auto de Infração a multa por atraso na entrega da declaração de IRPF no valor equivalente a 10.256,23 UFIR.

O lançamento originou-se da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto. A Fiscalização procedeu ainda, ao arbitramento do custo de construção com base na tabela do SINDUSCON.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 136/140, tendo acostado ao processo cópia de Escritura de Compra e Venda de fls. 141/143.

Às fls. 156/163 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000265/96-11

Acórdão nº : 102-43.556

- Aplica-se a determinação expressa na IN SRF nº 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal (carnê- leão), apurados até 31/12/96.

- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Aplicação

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Da decisão acima, o contribuinte foi cientificado em 20/06/97 conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 166.

Irresignado com a decisão da autoridade monocrática, o contribuinte, tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 167/171 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

Às fl. 174 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000265/96-11
Acórdão nº : 102-43.556

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto. Também consta do lançamento, multa por atraso na entrega das declarações de rendimento dos exercícios de 1992 a 1995.

Na fase preambular do seu recurso, o contribuinte roga pela anulação do feito fiscal argumentando que nas fls. 01 e 02 existem muitos espaços em branco e que "o fisco poderia facilmente preencher os campos em branco da forma que lhe convier". (fl. 168).

As alegações acima não completamente descabidas não merecendo pois maiores considerações e servindo menos ainda para anulação do lançamento como pretende o recorrente.

Na fl. 168 sob o título "DOCUMENTOS FORA DOS AUTOS" o recorrente menciona que o Delegado confessa que somente foi entregue "partes" do processo principal ao contribuinte.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000265/96-11
Acórdão nº : 102-43.556

Há equívoco do recorrente quanto sua assertiva, porquanto à fl. 158 o Sr. Delegado menciona que o relatório é parte integrante do Auto de Infração. Ou seja os documentos de fls. 02 a 21 são partes integrantes do Auto de Infração, e, o contribuinte deu interpretação totalmente diversa dos fatos.

Também não pode prosperar a tese do contribuinte do cerceamento do direito de defesa ao formular pedido de perícia porque não o fez conforme determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, não tendo o recorrente carreado aos autos qualquer prova, argumento ou tese jurídica que viesse a ilidir o acerto da decisão de primeiro grau que adoto como se aqui estivesse transcrita.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta rejeito as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA.